MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 2086149-38.2018.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Parecer da Procuradoria de Justiça

Egrégio Tribunal de Justiça e

Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente,

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 416/418 proferida nos autos da ação civil pública de nº 1029967-90.2017.8.26.0224, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, a qual indeferiu o ingresso da Defensoria Pública no processo, que visa à desocupação de área ou a sua regularização.

2. Inconformada, interpôs a Defensoria Pública o presente recurso. Em síntese, defende sua legitimidade para intervir no feito para tutelar os interesses coletivos da população

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL SCHIAVO TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA, protocolado em 16/06/2018 às 15:02 , sob o número WPRO18005538936.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 8BE1397.

hipossuficiente, tendo em vista sua finalidade constitucional, a relevância do pedido contido nos autos, sobretudo por conta da irreversibilidade de uma medida de grandes proporções, já que envolve a remoção de inúmeras famílias vulneráveis.

3. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 26).

4. A contraminuta foi apresentada às fls. 37/44.

Este é o resumo do processado.

5. Respeitado o posicionamento do nobre Promotor de Justiça de primeiro grau, essa Procuradoria de Justiça entende que a Defensoria Pública possui legitimidade para atuar no presente feito, diante da vocação constitucional para a tutela das pessoas hipossuficientes (artigos 5º, inciso LXXIV e artigo 134, ambos da Constituição Federal).

6. A Constituição Federal, ao disciplinar as funções essenciais à Justiça, assim caracterizou a instituição da Defensoria Pública:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL SCHIAVO TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA, protocolado em 16/06/2018 às 15:02 , sob o número WPRO18005538936.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 8BE1397.

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."

7. Autorizadas pela Carta Constitucional, as Leis Complementares Federal (art. 4º da LC 80/94) e a Estadual (art. 5º da Lei 988/2006), que disciplinam as funções da Defensoria Pública, trazem o fundamento legal para sua legitimação, a saber:

> *"Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*
> *I – (...);*
> *III - patrocinar ação civil;*
> *(...)*
> *IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;*
> *(...)*
> *§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.*
>
> *Artigo 5º. São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL SCHIAVO TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA, protocolado em 16/06/2018 às 15:02 , sob o número WPRO18005538936.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 8BE1397.

I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
II - informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;
III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;
(...)
VI - promover:
a) (...)
b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos;
c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;
d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado;
e) a tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais;
f) a tutela dos interesses dos necessitados no âmbito dos órgãos ou entes da administração estadual e municipal, direta ou indireta;
g) ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo;
(...)
i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL SCHIAVO TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA, protocolado em 16/06/2018 às 15:02 , sob o número WPRO18005538936.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 8BE1397.

IX - assegurar aos necessitados, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)"

8. A legitimidade da Defensoria Pública é reforçada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR NORTE-AMERICANO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.
I – O NUDECON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial.
II - No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao "Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL SCHIAVO TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA, protocolado em 16/06/2018 às 15:02 , sob o número WPRO18005538936.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 8BE1397.

III – Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes. Recurso especial provido. (REsp 555111/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 18/12/2006 p. 363)".

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.
1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores.
2. Esta Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
3. Recursos especiais não-providos. (REsp 912.849/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 28/04/2008)".

9. A legitimidade da intervenção da Defensoria Pública no feito ainda é garantida por interpretação ampliativa do **art. 554,**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL SCHIAVO TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA, protocolado em 16/06/2018 às 15:02 , sob o número WPRO18005538936.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 8BE1397.

§1º, do NCPC eis que, no caso, embora não se trate de ação possessória, envolve grande número de pessoas de baixa renda e, portanto, presente o interesse de uma coletividade de pessoas hipossuficientes, as quais podem ser removidas do local diante do risco à sua integridade física.

10. A Defensoria Pública atua como "*custus vulnerabilis"* da população hipossuficiente, a intenção do citado dispositivo reverbera na hipótese dos autos e, por isso, presente o interesse e a legitimidade da Defensoria, já que se insere no núcleo funcional de sua atuação.

11. Nesses termos, requer esta Procuradoria de Justiça o **provimento** do recurso.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Mabel Schiavo Tucunduva Prieto de Souza
Promotora de Justiça Designada em Segundo Grau

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL SCHIAVO TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA, protocolado em 16/06/2018 às 15:02 , sob o número WPRO18005538936.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2086149-38.2018.8.26.0000 e código 8BE1397.